



LEI MUNICIPAL Nº. 753 DE 08 DE MAIO DE 2009.

“ Regulamenta o artigo 37,IX da Constituição federal, que dispõe sobre os casos de contratação por tempo determinado, e dá outras providências.”

O Povo do Município de Francisco Badaró/MG, por seus representantes legais aprovou, e em seu nome sanciono a seguinte lei:

ART.1º - Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, os órgãos da Administração Pública Municipal direta, autarquias e fundações públicas poderão efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta lei.

ART.2º - Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

- I. Assistência a situações de calamidade pública;
- II. Combate a surtos endêmicos;
- III. Admissão de professor substituto;
- IV. Admissão de profissionais da saúde necessários ao desenvolvimento das atividades do Programa de Saúde da Família, bem como de outros convênios e contratos firmados com a união, o Estado e outros Municípios;
- V. Admissão de profissional da saúde substituto;
- VI. Atendimento urgente a exigências do serviço, em decorrência da falta de pessoal concursado e para evitar o colapso nas atividades afetas aos setores de transporte, obras públicas, educação, segurança pública, saúde e vigilância sanitária.

ART.3º - O recrutamento de pessoal a ser contratado, nos termos desta Lei, será feito mediante processo seletivo simplificado, sem qualquer exceção.

§ 1º - Quando da realização do Processo Seletivo Simplificado e que se trata o caput do artigo 3º desta lei, deverá ser observado o conhecimento específico para cada área, primando por aquele candidato que esteja mais capacitado para realizar a função conforme o interesse público.


José João de F. Oliveira
Prefeito Municipal



§ 2º - A contratação de pessoal, nas hipóteses dos incisos III do art. 2º, somente poderá ser efetivada nos seguintes casos:

I - para o suprimento de falta de docente em virtude de vacância de cargo público, exceto promoção, bem como de vagas não preenchidas por concurso público;

II - para o suprimento de cargos de lotação motivados por abandono de cargo e pelo afastamento do servidor em gozo de licença, salvo para tratar de interesse particular.

§ 3º - A contratação a que se refere este artigo somente será possível se restar comprovada a impossibilidade de suprir a necessidade temporária com o pessoal do próprio quadro e desde que não reste candidato aprovado em concurso público aguardando nomeação.

ART. 4º - As contratações somente serão feitas por tempo determinado, observando o prazo máximo de 06(seis) meses, podendo ser prorrogado por igual e sucessivo período, veda a contratação do mesmo servidor por um período de 02(dois) anos.

ART.5º - As contratações somente poderão ser feitas com observância da dotação orçamentária específica e mediante prévia autorização do Chefe do Poder Executivo Municipal.

ART. 6º - É proibida a contratação, nos termos desta Lei, de servidores da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal ou Municípios ou servidores de suas subsidiárias e controladas.

Parágrafo único - Executa-se o disposto no caput deste artigo, as hipóteses previstas no artigo 37, inciso XVII, alínea "a", "b", "c" da Constituição Federal.

ART.7º - A remuneração do pessoal contratado nos termos desta Lei será fixada:

- III. Nos casos dos incisos III e V, do art.2º, em importância não superior ao valor do vencimento fixado para os servidores do quadro permanente acrescido da gratificação de representação devida em razão do exercício do respectivo cargo de provimento efetivo;
- IV. Nos casos dos demais incisos do mesmo artigo, a importância não será superior a retribuição dos cargos dos servidores que desempenhem funções semelhantes, ou, não existindo a similitude, o vencimento fixado pela administração pública.

Parágrafo único - Para os efeitos deste artigo, não se consideram as vantagens de natureza individual atribuíveis aos servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo tomados como paradigma.

ART.8º - Ao pessoal contratado, nos termos da lei:

- IV. Será aplicado o regime de previdência social;


José João de F. Oliveira
Prefeito Municipal



- V. Não poderão ser cometidas atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;
- VI. Aplicam-se, no que couber, as disposições estatutárias que foram pertinentes a cada caso, e, em especial, ao 13º salário.

ART.9º – O contrato firmado nos termos desta lei extinguir-se-á, sem direito a indenizações:

- III. Pelo término do prazo contratual;
- IV. Por iniciativa do contratante, nos casos:
- a) De prática de infração disciplinar;
 - b) De conveniência da Administração;
 - c) Do contrato assumir o exercício de cargo ou emprego incompatível com as funções do contrato;
 - d) Em que o recomendar o interesse público;

III – Por iniciativa do contratado.

ART. 10– Os tempos de serviço prestado em virtude de contratação nos termos desta lei será contado para todos os efeitos legais.

ART.11– Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ART.12 – Revogam-se as disposições em contrário, especialmente as Lei Municipais nº 425, de 02 de Agosto de 1991 e 676 de 02 de Junho de 2004.

Francisco Badaró – MG, 08 de Maio de 2009.

José João de Figueiró Oliveira
Prefeito Municipal